



Processo: 1135395
Natureza: CONSULTA
Consulente: João Batista da Silva
Jurisdicionado: Município de Extrema
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo sr. João Batista da Silva, prefeito do Município de Extrema, nos seguintes termos:

- 1) É possível, considerando o largo de tempo da última consulta (28/11/2012), somado ao fato que a diária possui natureza e finalidade compensar financeiramente o servidor pelo ônus imposto pela municipalidade de deslocamento temporário fora da localidade onde tem exercício, ainda que rotineiramente, e com base na proporcionalidade/cargo-função, estabelecer a diária para os motoristas e em valor inferior aos demais servidores?
- 2) É possível estabelecer regramento legal, tão somente para pagamento da alimentação do motorista, e dentro de um parâmetro razoável e proporcional, sem a necessidade de apresentação de comprovante fiscal?
- 3) Em caso de resposta negativa as questões anteriores, seria possível estabelecer a concessão de vale-refeição para os motoristas e se poderia ser em valor superior aos demais servidores e dos motoristas que não se deslocam para outros municípios, considerando, assim, o café da manhã, almoço, lanche da tarde e jantar, tudo conforme regulamentação específica em lei e conforme a distância e tempo de viagem?

A consulta foi distribuída ao conselheiro substituto Telmo Passareli, que determinou o encaminhamento dos autos a esta [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para adoção dos procedimentos previstos no § 2º do art. 210-B do [Regimento Interno](#).

II. HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

- 1) **É possível estabelecer diária para os motoristas em valor inferior às diárias dos demais servidores, considerando o extenso lapso de tempo desde o último parecer (28/11/2012), somado à natureza e finalidade dessa verba de compensar financeiramente o servidor pelo deslocamento temporário, ainda que rotineiramente, e com base na proporcionalidade do cargo/função?**
- 2) **É possível estabelecer regramento legal, tão somente para pagamento da alimentação do motorista, e dentro de um parâmetro razoável e proporcional, sem a necessidade de apresentação de comprovante fiscal?**

Em pesquisa realizada nos sistemas [TCJuris](#) e [MapJuris Consultas](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#), verificou-se que os questionamentos propostos pelo consulente, **nos exatos termos ora suscitados**, ainda **não** foram objeto de deliberação desta Corte de Contas.



Não obstante, cumpre colacionar o entendimento deste Tribunal fixado no parecer da Consulta [862422](#) (28/11/2012)¹, ao ser questionado sobre o pagamento de diária de viagem e horas-extras ao motorista que se encontrar fora do Município a serviço, realizando atribuição inerente à sua função, vejamos:

Das Diárias

Saliento, *ab initio*, no que se refere à possibilidade do motorista da Câmara perceber diária em virtude de viagem intermunicipal, sem a necessidade de pernoite, conduzindo vereadores e servidores a serviço do Poder Legislativo, que abordei o assunto nos autos da Consulta n. 809.480, ocasião na qual, em voto aprovado à unanimidade, após contribuições valorosas dos demais Conselheiros, em especial do Conselheiro Eduardo Carone, assim me posicionei:

(...) o deslocamento do território municipal, realizado por motorista, retira o seu caráter eventual, tornando incabível o pagamento de **diárias** - sobretudo por se destinar a municípios limítrofes e não acarretar necessidade de pernoite.

Entretanto, leva-se em consideração o fato de que a diária tem múltipla destinação - deslocamento, alimentação e hospedagem -, e, não sendo cabível, na hipótese, o pagamento de diárias, há de se examinar a causa de cada despesa separadamente.

Portanto, *na hipótese de o servidor realizar deslocamento sem necessidade de pernoite e para municípios limítrofes, para realizar tarefas inerentes a sua função*, embora não seja cabível o pagamento de diárias, não significa que a Administração não possa custear sua alimentação.

Registro que naquela assentada a matéria proposta cingia-se à legalidade do pagamento de diária na hipótese de deslocamento sem necessidade de pernoite e para municípios limítrofes, e a questão ora proposta não faz referência à distância entre municípios, mas, tão somente, às viagens intermunicipais.

Neste ponto, é importante frisar que o aspecto essencial à caracterização da autorização de diárias reside na transitoriedade e na eventualidade, que se traduzem, respectivamente, pelo deslocamento em caráter temporário, e, não permanente, e pela ocasionalidade da necessidade da viagem por necessidade do serviço.

Consoante já asseverei em outra oportunidade, no caso dos motoristas, cujo deslocamento territorial é inerente à sua função, salta aos olhos a ausência do requisito da eventualidade, na medida em que o afastamento, embora transitório, é uma necessidade permanente e não eventual.

O próprio Tribunal de Contas da União entende que para o recebimento de diária “*é necessário não só que o deslocamento do beneficiário da sua residência para o trabalho seja no interesse do órgão ou entidade que esteja custeando tais despesas, como também que esse deslocamento corresponda ao afastamento em caráter eventual e transitório do órgão ou entidade onde presta serviço para outro ponto do território nacional ou exterior*”².

Destarte, o que torna incabível o pagamento de diárias aos motoristas, que se afastam de sua sede a serviço, é a ausência da eventualidade e não a exígua distância entre os municípios ou a desnecessidade de pernoite. Estas apenas acentuam a carência de despesas extraordinárias, que, por sua vez, subsidiam ou não a indenização em comento.

Superada a matéria, no que diz respeito à inadmissibilidade do pagamento de diárias aos motoristas, em deslocamentos intermunicipais sem pernoite, entretanto, com a ressalva da possibilidade de indenização pela alimentação, que se justifica pela circunstância excepcional em que o sustento alimentar se dará, a questão que se impõe é se essa restrição estende-se às

¹ Consulta [862422](#). Relator cons. Sebastião Helvecio. Tribunal Pleno. Deliberada na sessão do dia 28/11/2012. Parecer disponibilizado no DOC de 10/12/2012.

² Acórdão AC-2296-26/07-1, Sessão: 07/08/07, Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa.



hipóteses de viagens em que se exige a permanência do servidor fora da sua localidade por mais de um dia.

Ponderei à época da Consulta n. 809.480, que esta Corte possui entendimento consolidado acerca do caráter indenizatório dos valores recebidos pelo servidor público e agente político em eventuais afastamentos de sua localidade a trabalho, sendo esses valores destinados à compensação por gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção.

A alimentação, reitero e esclareço, poderá ser custeada nos deslocamentos intermunicipais, com ou sem pernoite; a hospedagem, contudo, apenas nas viagens em que se faz necessária a passagem de noite pelo servidor em município que não o de sua residência.

Se a alimentação nestes casos caracteriza-se como circunstância excepcional, mais flagrantemente excepcional é a hospedagem, vez que o servidor distante do seu núcleo social e familiar, terá despesa extraordinária com sua instalação noturna em algum hotel, pousada ou congêneres.

Não se pode olvidar que as diárias têm por objetivo cobrir, adicionalmente, as despesas do servidor com o deslocamento e a locomoção urbana.

Entretanto, indubitável é que o motorista não terá nenhum encargo para com seu deslocamento de sede e sua locomoção em outro território para fins exclusivos do serviço, porque a natureza da função ocupada, os serviços a serem prestados em município distinto e a espécie de despesa se confundem na hipótese.

Após essas considerações, entendo que o deslocamento do território municipal, realizado por motorista, de interesse do órgão ou entidade, por ser atividade inerente ao exercício de suas funções, retira o seu caráter eventual, tornando incabível o pagamento de diárias. Considerando, no entanto, que a diária tem múltipla destinação, poderá a Administração, havendo necessidade de pernoite, custear as despesas extraordinárias com hospedagem e com alimentação.

Oriento, assim como o fiz nos autos da Consulta n. [809.480](#), que o posicionamento adotado por este Tribunal, no que se refere à instrumentalização do pagamento de diárias, é que³:

(...) a indenização de despesas de viagem de servidor público ou de agente político estadual ou municipal deve se dar, preferencialmente, mediante o pagamento de diárias de viagem, previstas em lei e regulamentadas em ato normativo próprio do respectivo Poder, com prestação de contas simplificada e empenho prévio ordinário. Na ausência de tal previsão, poderá a indenização ser paga em regime de adiantamento e com empenho prévio por estimativa, se houver autorização legal para tanto, ou através de reembolso, também com empenho prévio por estimativa. Nas hipóteses de adiantamento e de reembolso, será imprescindível a comprovação posterior de gastos pelo servidor público ou agente político, com rigorosa prestação de contas, em processo complexo, conforme enunciado de Súmula 79 desta Corte. (Consulta n. [748.370](#), Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada, 22/04/2009.)

Da Jornada Extraordinária

A Constituição da República, a Constituição Cidadã, em seu art. 39, §3º, assegura aos servidores públicos, ocupantes de cargos públicos, dentre outros, os direitos estabelecidos no art. 7º, incisos XIII e XVI, do texto constitucional, que dispõem:

[...]

A retribuição pecuniária por serviço extraordinário, direito social constitucionalmente previsto, destina-se a remunerar, a título transitório, o servidor pela realização de trabalho que ultrapassar o limite previsto em lei.

³ Consulta n. 748.370, Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada, 22/04/2009; Consulta n. 807.565, Rel. Cons. Elmo Braz, 09/12/09, noticiada na edição de n. 16 do Informativo de Jurisprudência desta Corte de Contas.



Em decorrência da autonomia entre os entes federativos, os municípios podem e devem regulamentar o Regime Jurídico de seus servidores, fixando sua jornada de trabalho e disciplinando seus demais direitos sociais, em seus limites constitucionais.

[...]

Desta feita, havendo autorização legal e dotação orçamentária, o servidor que se encontrar a serviço fora da sede e extrapolar sua jornada normal de trabalho, faz jus à retribuição pecuniária por serviço extraordinário, devendo o órgão público empregador, todavia, disciplinar a aferição e controle do horário trabalhado, para que sejam remuneradas as horas extras efetivamente realizadas.

As diárias, conforme alhures apontado, não têm natureza remuneratória, mas sim indenizatória por gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção. Portanto, não se confunde com a gratificação por serviço extraordinário, vantagem evidentemente remuneratória.

É de verificar-se, neste passo, que a cumulação da indenização por eventuais afastamentos por imperativo do serviço e a remuneração pelo excedente de trabalho prestado, por possuírem fundamentos legais e finalidades distintas, não se confundem e podem ser pagas concomitantemente.

[...]

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo, em tese, nas condições transcritas na fundamentação:

1. O deslocamento do território municipal, realizado por motorista, a serviço, por ser atividade inerente ao exercício de suas funções, retira o seu caráter eventual, tornando incabível o pagamento de diárias;
2. Considerando que a diária tem múltipla destinação, poderá a Administração, com autorização legal, custear, havendo necessidade de pernoite, as despesas extraordinárias com hospedagem, e, com ou sem pernoite, a despesa com alimentação;
3. Havendo autorização legal e dotação orçamentária, o motorista que se encontrar a serviço fora da sede e extrapolar sua jornada normal de trabalho, faz jus à retribuição pecuniária por serviço extraordinário, devendo o órgão público empregador, entretanto, disciplinar a aferição e controle do horário trabalhado, para que sejam remuneradas as horas extras efetivamente trabalhadas, observados os limites constitucionais e legais;
4. As diárias e a retribuição pecuniária por serviço extraordinário, por terem fatos geradores e natureza jurídica distintas, não se confundem e não são incompatíveis, podendo ser pagas conjuntamente.

Ademais, cumpre transcrever a lição consignada no parecer da mencionada Consulta [809480](#) (19/5/2010)⁴, versando sobre o pagamento de diárias de viagem decorrente de deslocamento de motorista aos municípios limítrofes sem necessidade de pernoite, *in verbis*:

Das diárias

Desta forma, *ab initio*, importa ressaltar a compreensão do instituto por esta Corte de Contas, que já consolidou entendimento a respeito de seu caráter indenizatório, nos seguintes termos:

Os valores recebidos pelo servidor público ou por agente político estadual ou municipal em virtude da realização de viagem a serviço têm caráter indenizatório, sendo destinados a compensá-lo por gastos realizados com **hospedagem, alimentação e locomoção**.

⁴ Consulta [809480](#). Relator cons. Sebastião Helvecio. Tribunal Pleno. Deliberada na sessão do dia 19/5/2010.



Além do caráter indenizatório, cumpre ressaltar, o instituto das diárias destina-se a cobrir despesas de diferentes ordens, quais sejam, hospedagem, alimentação e locomoção. Serão cobertas pelas diárias, desde que o afastamento do servidor se dê nas circunstâncias previstas em lei.

[...]

A indagação do consulente é atinente à possibilidade de o motorista – cujas funções pressuponham o deslocamento a serviço – atender os requisitos de **eventualidade** ou **transitoriedade**.

[...]

A transitoriedade pressupõe que o deslocamento do servidor limite-se a certo período de tempo, ou seja, em caráter temporário, e, não, permanente, o que transmudaria o mero deslocamento em verdadeira transferência, por tempo indeterminado ou em caráter definitivo.

A eventualidade, por sua vez, traduz a permanência, desta feita, não do deslocamento em si, mas da sua necessidade e periodicidade, que não seriam meramente ocasionais, porém habituais.

O Tribunal de Contas da União tem firmado o entendimento de que a ausência de eventualidade do deslocamento torna indevido o pagamento de diárias, afrontando os “*princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão que regem a Administração Pública*”⁵.

No caso concreto enfrentado pelo TCU, o pagamento de diárias foi considerado indevido pela mera ausência de eventualidade

8. [...] a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que é indevido o pagamento de diárias nos deslocamentos da residência para o local de trabalho, ou vice-versa, mesmo que o servidor resida em outro município.

9. O entendimento desta Corte tem sido que, para o recebimento da referida indenização, é necessário não só que o deslocamento do beneficiário da sua residência para o trabalho seja no interesse do órgão ou entidade que esteja custeando tais despesas, como também que esse deslocamento corresponda ao afastamento em caráter eventual e transitório do órgão ou entidade onde presta serviço para outro ponto do território nacional ou exterior.

Na hipótese apresentada pelo próprio consulente, o deslocamento dar-se-ia sem necessidade de pernoite e para municípios limítrofes.

No estatuto dos servidores públicos civis da União, Lei n. 8.112/90 (art. 58, §§ 2º e 3º), o deslocamento a municípios limítrofes e a desnecessidade de pernoite não ensejariam o pagamento de diárias, nos termos em que seguem:

Art. 58. (...)

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

⁵ Acórdão AC-2296-26/07-1, Sessão: 07/08/07, Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa.



Os dispositivos supratranscritos tomam por base que a proximidade com a sede, bem como o curto período de deslocamento, não materializam uma situação de **afastamento do servidor** de sua sede, capaz de gerar-lhe despesas de caráter extraordinário, o que tornaria injustificável o pagamento de diárias.

Por outro lado, não se pode desconsiderar as peculiaridades de cada localidade. A título de exemplo, o fato de dois municípios serem limítrofes, na prática, não indica, necessariamente, que o deslocamento será insignificante. Hipoteticamente, a depender da amplitude de seus territórios, que podem ser de vasta extensão, em potencial contraste com suas sedes, o deslocamento entre municípios limítrofes pode ensejar um afastamento de distância considerável.

Ainda mais considerando as dimensões do Estado de Minas Gerais.

Ademais, não se pode olvidar, conforme já salientado alhures, que as diárias têm por objetivo cobrir despesas de diferentes naturezas: hospedagem, alimentação e deslocamento.

De qualquer forma, ainda que não se concretizem os pressupostos para o pagamento do instituto das diárias, não se pode concluir que o servidor não poderá fazer jus à indenização de qualquer das despesas que incorrer durante o deslocamento.

Das despesas em espécie

No caso do servidor exercente da função de motorista, sendo o deslocamento territorial inerente à sua função, salta aos olhos a ausência do requisito da eventualidade, já que, embora transitório, é motivado por necessidades permanentes da Administração.

Ressalte-se, entretanto, que a locomoção não é apenas um fato inerente ao exercício de sua função do motorista, mas constitui sua própria função, que é operacionalizá-la, conduzi-la. Assim, quaisquer que sejam as circunstâncias do deslocamento, por uma questão lógica, seu custo não pode ser de responsabilidade de quem é remunerado para fazê-lo.

Por outro lado, nem há que se falar em despesas com hospedagem, uma vez que, conforme consta do presente questionamento, os deslocamentos não envolvem pernoite.

As despesas com alimentação, contudo, ocorrerão ainda que o deslocamento se dê para municípios limítrofes, próximos ou não, e não haja necessidade de pernoite. Ocorrendo em decorrência do exercício da função, presume-se justificável o seu reembolso, pois, nos períodos em que o motorista estiver fora de sua localidade, é presumível que sua alimentação se dará em circunstâncias excepcionais, tanto que deslocado de seu centro de gravidade social e familiar.

3 – CONCLUSÃO

Conclui-se, pelo exposto, que o deslocamento do território municipal, realizado por motorista, retira o seu caráter eventual, tornando incabível o pagamento de **diárias** – sobretudo por se destinar a municípios limítrofes e não acarretar necessidade de pernoite.

Entretanto, leva-se em consideração o fato de que a diária tem múltipla destinação – deslocamento, alimentação e hospedagem –, e, não sendo cabível, na hipótese, o pagamento de diárias, há de se examinar a causa de cada despesa separadamente.

Portanto, *na hipótese de o servidor realizar deslocamento sem necessidade de pernoite e para municípios limítrofes, para realizar tarefas inerentes a sua função*, embora não seja cabível o pagamento de diárias, não significa que a Administração não possa custear sua alimentação.

À parte da conclusão ora esposada, convém ressaltar, apenas a título de orientação, que o posicionamento adotado por esta Corte de Contas, no que se refere à instrumentalização do pagamento de diárias – quando cabível – é que⁶:

⁶ Consulta n. 807.565, Rel. Cons. Elmo Braz, 09/12/09, noticiada na edição de n. 16 do Informativo de Jurisprudência desta Corte de Contas.



- o regime do pagamento de diárias deve ser previsto em lei e regulamentado em ato normativo próprio do respectivo Poder, com prestação de contas simplificada e empenho prévio ordinário;
- poderá a indenização ser paga em regime de adiantamento e com empenho prévio por estimativa, se houver autorização legal para tanto, ou através de reembolso, também com empenho prévio por estimativa;
- nas hipóteses de adiantamento e de reembolso, será imprescindível a comprovação posterior de gastos pelo servidor público ou agente político, com rigorosa prestação de contas, em processo complexo, conforme Enunciado de Súmula 79 desta Corte.

Nesse viés, importante transcrever o que dispõe o [Enunciado de Súmula 79 deste Tribunal](#): “*É irregular a despesa de viagem realizada por servidor municipal que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.*”

3) Em caso de resposta negativa as questões anteriores, seria possível estabelecer a concessão de vale-refeição para os motoristas e se poderia ser em valor superior aos demais servidores e dos motoristas que não se deslocam para outros municípios, considerando, assim, o café da manhã, almoço, lanche da tarde e jantar, tudo conforme regulamentação específica em lei e conforme a distância e tempo de viagem?

Após pesquisa nos sistemas [TCJuris](#) e [MapJuris Consultas](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#), não foram localizadas deliberações em sede de consulta que tenham enfrentando o questionamento proposto pelo consulente nos exatos termos suscitados.

Todavia, impende citar o entendimento desta Corte acerca da concessão do auxílio alimentação aos servidores, conforme se extrai do parecer exarado em resposta à Consulta [737713](#) (4/3/2009)⁷:

A questão suscitada na Consulta, concessão de auxílio alimentação a servidor público, bem assim a alteração na forma de pagamento, já foi objeto de discussão nesta Casa, tendo o Colegiado consolidado entendimento nas respostas às consultas nºS [687.023](#), [657.567](#) e [716.011](#), ficando, o assunto assim pacificado no último parecer, *in verbis*:

- a. a concessão pela Administração Pública de “auxílio alimentação”, “tiquete-alimentação”, “vale-refeição” ou “vale-alimentação”, independentemente do nome “juris” escolhido, constitui benefício pecuniário ao servidor;
- b. a concessão de benefício dessa natureza deve ser precedida de lei, estar prevista na lei de diretrizes orçamentárias, ter dotação orçamentária própria, e, ainda, observar o princípio da isonomia, ou seja, o benefício deve alcançar a totalidade dos servidores da Administração Municipal;
- c. as disposições dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, conquanto contêm normas a serem seguidas para a geração de despesa pública, sobretudo aquelas de caráter continuado, deverão ser observadas pelo administrador; e
- d. na hipótese de contratação de empresa para fornecimento do benefício em exame sob a forma de tiquete ou vale-alimentação ou refeição, são aplicáveis as regras da Lei 8.666/93 (Estatuto das Licitações e Contratos).”

Vê-se, pois, que a dúvida do consulente encontra solução nos excertos colhidos da Consulta nº [716.011](#), de relatoria do Conselheiro Simão Pedro Toledo, votada na Sessão Plenária de 12/3/08, indicando, assim, o procedimento a ser adotado pelo administrador.

⁷ Consulta [737713](#). Relator cons. em exerc. Gilberto Diniz. Tribunal Pleno. Deliberada na sessão do dia 4/3/2009.



Dessa forma, existe a possibilidade de se converter o benefício do auxílio alimentação, fornecido mensalmente a servidor público municipal sob a forma de pecúnia, em **vale**, desde que, em atendimento ao princípio da similaridade das formas, modifique-se a regulamentação do benefício.

Frisa-se, por oportuno, que a alteração do meio pelo qual se dará a concessão do benefício, ato inerente à discricionariedade do administrador público, objetivando o atendimento, da melhor forma, ao interesse do Município, não dispensa, contudo, o processo de escolha da empresa fornecedora do serviço, seja sob a forma de vale-alimentação ou vale-refeição, por meio de licitação.

Ademais, oportuno colacionar trechos do parecer proferido em resposta à Consulta [1071432](#) (20/5/2020)⁸, versando sobre o pagamento de auxílio alimentação aos servidores em licença maternidade e em gozo de férias:

A partir da constatação de que se encontrar no exercício das funções é condição fundamental para o recebimento do benefício, cumpre destacar que, à vista da sua natureza jurídica indenizatória, cabe à legislação do ente público estabelecer as condições a serem satisfeitas pelo servidor para se enquadrar na posição de beneficiário, inclusive no que concerne às situações funcionais que configuram “efetivo exercício” para essa finalidade.

Assim, a própria lei material, no âmbito do instituidor do benefício, pode delimitar a abrangência do que se entende por efetivo exercício para fins de reconhecimento do direito ao auxílio-alimentação, definindo se somente o desenvolvimento das atribuições de forma direta ou se também algumas modalidades de afastamento temporário, como as férias e a licença-maternidade, compõem o mencionado conceito jurídico.

De todo modo, caso a legislação local que institua ou regulamente o pagamento do auxílio-alimentação seja silente quanto aos critérios utilizados para aferição do efetivo exercício, é perfeitamente válido o resgate de outros referenciais normativos para tal, tendo em vista que essa definição já foi exaustivamente desenvolvida no plano legal, doutrinário e jurisprudencial.

[...]

Destarte, em face dessas ponderações, respondo à primeira indagação do consulente no sentido de que cabe à legislação, no âmbito do ente instituidor do benefício, estabelecer as condições a serem satisfeitas pelo servidor para se enquadrar na posição de beneficiário do auxílio-alimentação, inclusive no que concerne às situações funcionais que configuram “efetivo exercício” para essa finalidade, definindo se somente o desenvolvimento das atribuições de forma direta ou se também algumas modalidades de afastamento temporário, como as férias e a licença-maternidade, compõem o referido conceito jurídico.

III. DA REFORMA OU REVOGAÇÃO DE TESE

Em decorrência do caráter normativo insito às consultas, o parágrafo único do art. 210-A do [Regimento Interno](#) estabelece que “considerar-se-á revogada ou reformada a tese sempre que o Tribunal firmar nova interpretação acerca do mesmo objeto, devendo o parecer conter expressa remissão às consultas anteriores”, que tiverem seu entendimento reformado ou revogado, de forma a salvaguardar os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança, corolários do Estado Democrático de Direito⁹.

⁸ Consulta [1071432](#). Relator cons. Cláudio Terrão. Tribunal Pleno. Deliberada na sessão do dia 20/5/2020. Parecer disponibilizado no DOC de 9/6/2020.

⁹ Nesse sentido, o [art. 9º da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998](#), preceitua que “a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.



Tal obrigatoriedade encontra respaldo na legislação pátria, como se depreende da [Lei n. 13.105/2015](#) (Código de Processo Civil) e da [Lei n. 13.655/2018](#) (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb).

O [Código de Processo Civil](#), em seu artigo 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Nesse diapasão, os arts. 927, § 5º, e 979 do CPC estabelecem que:

[Art. 927](#). Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

[Art. 979](#). A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Desse modo, os tribunais de contas, assim como os tribunais que compõem o Poder Judiciário, devem zelar pela coerência das suas próprias decisões, superando-as, por óbvio, sempre que houver modificação de entendimento e não olvidando de tratar de forma expressa esta ocorrência.

Já a [Lindb](#), com o objetivo de garantir a segurança jurídica e a eficiência na aplicação do Direito Público, reforça o dever das autoridades públicas atuarem nesse sentido, conforme se deduz do disposto em seu [art. 30](#), que dispõe que as “*autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas*”. (grifos nossos).

A segurança jurídica está intrinsecamente ligada à estabilidade, à previsibilidade das consequências jurídicas, à segurança de orientação e à realização do direito, cabendo ao poder público proteger a confiança do cidadão no tocante às consequências de suas ações e dos efeitos dos atos do Estado.

Sendo assim, caso alguma tese fixada em consulta anterior seja reformada ou revogada, **importante que tal revogação ou reforma conste expressamente no parecer exarado em resposta à presente consulta**, a fim de se garantir a melhor orientação ao consulente e demais jurisdicionados desta Corte¹⁰.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em que pese não tenham sido localizadas deliberações em tese nos exatos termos

¹⁰ Na elaboração deste relatório foram mencionadas as seguintes consultas: [1071432](#) (20/5/2020), [862422](#) (28/11/2012) e [809480](#) (19/5/2010), [807565](#) (9/12/2009), [748370](#) (22/4/2009), [737713](#) (4/3/2009), [716011](#) (9/4/2008), [657567](#) (12/2/2005) e [687023](#) (1/12/2004).



suscitados, verificou-se que este egrégio Tribunal de Contas possui os seguintes entendimentos pertinentes às indagações:

1. O deslocamento do território municipal, realizado por motorista, a serviço, por ser atividade inerente ao exercício de suas funções, retira o seu caráter eventual, tornando incabível o pagamento de diárias;
2. Considerando que a diária tem múltipla destinação, poderá a Administração, com autorização legal, custear, havendo necessidade de pernoite, as despesas extraordinárias com hospedagem, e, com ou sem pernoite, a despesa com alimentação;

[Consulta [862422](#). Relator cons. Sebastião Helvecio. Tribunal Pleno. Deliberada na sessão do dia 28/11/2012. Parecer disponibilizado no DOC de 10/12/2012.]

É irregular a despesa de viagem realizada por servidor municipal que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.

[[Enunciado de Súmula 79 deste Tribunal.](#)]

-
- a. a concessão pela Administração Pública de “auxílio alimentação”, “tiquete-alimentação”, “vale-refeição” ou “vale-alimentação”, independentemente do nome “juris” escolhido, constitui benefício pecuniário ao servidor;
 - b. a concessão de benefício dessa natureza deve ser precedida de lei, estar prevista na lei de diretrizes orçamentárias, ter dotação orçamentária própria, e, ainda, observar o princípio da isonomia, ou seja, o benefício deve alcançar a totalidade dos servidores da Administração Municipal;
 - c. as disposições dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, conquanto contêm normas a serem seguidas para a geração de despesa pública, sobretudo aquelas de caráter continuado, deverão ser observadas pelo administrador; e
 - d. na hipótese de contratação de empresa para fornecimento do benefício em exame sob a forma de tiquete ou vale-alimentação ou refeição, são aplicáveis as regras da Lei 8.666/93 (Estatuto das Licitações e Contratos).”

[Consulta [737713](#). Relator cons. em exerc. Gilberto Diniz. Tribunal Pleno. Deliberada na sessão do dia 4/3/2009.]

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta [coordenadoria](#) não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre as questões suscitadas e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2022.

Juliana Cristina L. de Freitas Campolina
Coordenadora em Substituição – TC 2982-1

(assinado digitalmente)